



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.669

Recurso nº 82.261 - IRPJ - EX. DE 1973

Recorrente VOLKART IRMÃOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PROVISÃO - Despesas de comissões e corretagens legitimamente provisionadas, por se tratar de despesas incorridas no ano-base cujo pagamento somente ocorreu no ano seguinte, reunindo os comprovantes anexados os requisitos necessários para o reconhecimento da legitimidade da despesa contabilizada.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMETIDOS P/O EXTERIOR REAJUSTADOS: Quando a lei manda reajustar o montante do rendimento bruto no caso de pagamento de determinada importância líquida, o rendimento bruto passa a ser a soma da importância líquida mais o imposto. Se o rendimento é dedutível, todo o rendimento bruto, aí compreendido o imposto de fonte, também o é.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKART IRMÃOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 22 de maio de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 22 MAI 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

RAUL PIMENTEL

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

LUIZ ANDRÉ NETO" (SUPLENTE) .

FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/052.001/77

RECURSO N.º: 82.261
ACÓRDÃO N.º: 101-71.669
RECORRENTE: VOLKART IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com guarda de prazo VOLKART IRMÃOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado estabelecida em São Paulo recorre a este Colegiado contra decisão de 1ª instância que deferiu em parte impugnação interposta contra o auto de infração de fl. 136 onde se exige o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.176.827,00.

Nessa altura a lide se restringe:

- a) Glosa de despesas de comissão e corretagens provisionadas sem que fossem indicados os beneficiários ou a causa que deu origem as despesas: (Exerc. 1973 - Ano-base de 1972: Cr\$25.870,88);
- b) Imposto de Renda sobre remessas de juros para o exterior, apropriado a lucros e perdas e não oferecido a tributação: (Exerc. 1972, ano-base de 1971: Cr\$214.345,00)
(Exerc. 1973, ano-base de 1972: Cr\$262.458,00)

As demais parcelas tributadas no auto, ou foram

admitidas pela autuada ou foram excluídas da tributação pela deci
são recorrida, confirmada pela S.R.R.F. (fls. 188/190) em grau
de recurso "ex officio".

Ao manter a tributação da parcela enunciada na le-
tra "a" afirma a decisão recorrida que o comprovante trazido à
colação às fls. 153 não reúne os requisitos mínimos necessários pa-
ra o reconhecimento da legitimidade da despesa contabilizada. A
alegação da interessada de que se trata de despesa incorrida no
ano-base de 1972, cujos beneficiários e causa dos pagamentos es-
tão identificados, não satisfaz.

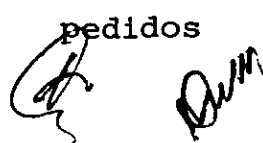
No tocante a tributação imposta na letra "b", apre-
senta-se incorreta a interpretação da impugnante a respeito do im-
posto de renda sobre juros remetidos para o exterior, rendimento
esse reajustado ante a assunção do ônus do tributo por parte da
interessada. A parcela dedutível é aquela correspondente ao rea-
justamento e não a relativa ao imposto pago pela empresa.

Tal convencimento emerge da norma que prevalecia à
época, consubstanciada no § 1º do art. 164 do RIR/66, que não per-
mitia a dedução do imposto de renda pago pela empresa qualquer que
fosse a modalidade de incidência.

O permissivo legal contemplando os contribuintes
com o desconto, do lucro tributável, do imposto de renda na fonte,
nos casos dessa assumir a responsabilidade do tributo somente sur-
tiu com o Decreto-lei 1.351/74, vigente a partir do exercício de
1975, através de seu art. 8º.

As razões de recurso apresentadas às fls. 183/186
podem ser assim sintetizadas:

A quantia de Cr\$25.870,80 provisionada, destinou-
-se ao atendimento de comissões já devidas em 31/12/72 e se rela-
ciona a operações já liquidadas naquela data. A comprovação se
faz com a juntada dos documentos de 1 a 9 que são os pedidos



Acórdão nº 101-71.669

de algodão feitos através do corretor, Escritório Suplicy, os recibos e o cheque de pagamento das comissões. As operações realizaram-se em 1972 e o pagamento foi feito em 1973, de uma só vez. O Escritório recebeu o cheque e deu um recibo para cada pedido; o cheque de Cr\$25.445,00 corresponde ao total das comissões. Os doc. 10 a 12 comprovam que em 31/12/72, já era devedora da comisão de Cr\$77,50, que foi paga em fevereiro de 1973.

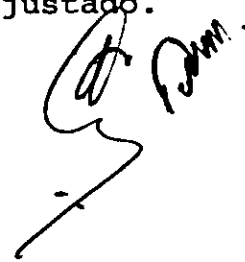
Comprovado que as comissões já eram devidas na data do balanço não há razão para que não se admita a dedução da provisão.

Quanto a glosa da dedução do imposto de renda pago sobre juros remetidos ao exterior nos anos-base de 1971 e 1972, assumiu o ônus do imposto. Por tal razão e em obediência ao preceito legal reajustou o rendimento bruto sobre o qual calculou o imposto de fonte. Em consequência, deduziu, como despesa, o rendimento bruto reajustado. A decisão recorrida sofismou quando ao exemplificar.

De fato a decisão recorrida reconhece que o rendimento reajustado poderia ser deduzido. Se assim é, tanto faz que, nos lançamentos contábeis, conste uma dedução de 100 mais a do imposto, o que perfaz 133 como conste uma dedução de 133, não se deduzindo o imposto. O resultado final é o mesmo.

O que o Decreto-lei 1.351/74 fez, foi consagrar a interpretação já pacífica: a dedução do rendimento bruto mais a do imposto, o que equivale a dedução do rendimento reajustado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O não reconhecimento da legitimidade da despesa provisionada resultou do fato de não reunir o doc. de fls. 153 os requisitos mínimos necessários para sua admissibilidade.

Complementando a prova, a recorrente trouxe à colação na fase recursória os doc. de fls. 171/175, por onde se vê que no ano de 1973 os pagamentos, foram realmente feitos ao Escritório Suplicy.

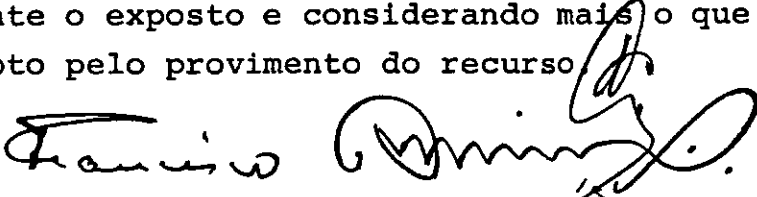
Os pedidos datados de maio e março de 1972 (fls 176/179) extraídos pelo referido Escritório, demonstram claramente que no ano-base existia realmente uma obrigação da recorrente a ser cumprida, possível de ser provisionada, o que vem tornar legítima a provisão feita.

No tocante a tributação do Imposto de Fonte sobre remessa de juros para o exterior apropriado a lucros e perdas nos exercícios de 1972 e 1973, anos-base de 1971 e 1972 entendemos que razão assiste à recorrente eis que assumiu o ônus do imposto.

Quando a lei manda reajustar o montante do rendimento bruto (no caso de pagamento de determinada importância líquida) é ela mesmo que define como rendimento bruto a soma da importância líquida mais o imposto. Se o rendimento é dedutível (e no caso o é), todo o rendimento bruto, inclusive o imposto devido pode ser deduzido como custo ou despesa operacional. Este inclusive sempre foi o entendimento jurisprudencial predominante neste Conselho, consagrado posteriormente pelo art. 8º do Decreto-lei 1.531, de 1974 e pelo vigente RIR.



Ante o exposto e considerando mais o que dos autos
consta, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator